Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1071/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/07314/2017
PROTOCOLO	: 1808410
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JANE CONTU
ADVOGADO	: RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO OAB/MS 11.336-B
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – QUATRO DIAS DE ATRASO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que demonstra a realização dos atos em conformidade com a legislação vigente é declarada regular.

Deve ser ressalvada a intempestividade de 4 (quatro) dias na remessa dos documentos ao Tribunal, o que em resulta recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para maior rigor com os prazos de envio da documentação à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário**, exercício de **2016**, gestão da Sra. **Jane Contu**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para maior rigor com os prazos para remessa das Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário, exercício de 2016, gestão da Sra. Jane Contu, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 47, 49, 52 e 53.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 8204/2019, peça nº 54, manifestou-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA.**

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 20735/2019, peça nº 56, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 6700/2020, peça nº 57, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, verificou-se que a apresentação destas contas anuais de gestão operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1).

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 703.000,00** (setecentos e três mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado para **R$ 732.470,00** (setecentos e trinta e dois mil quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 154.143,19** (cento e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e três reais e dezenove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (Superávit) na importância de **R$ 15.854,31** (quinze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	134.652,27
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	15.854,31
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**150.506,58**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto à intempestividade de quatro dias verificada na remessa da presente prestação de contas, tal questão não prejudicou o exame do das Contas, merecendo a falha ser ressalvada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário, exercício de 2016, gestão da Sra. Jane Contu, Secretária Municipal, à época, CPF nº 343.647.571-87, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM**

RESSALVA”, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista, a intempestividade da prestação de contas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para maior rigor com os prazos para remessa das Contas;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm